



Processo Licitatório nº. 5133/2021
Pregão Eletrônico nº. 15/2021

000182

DESPACHO Nº. 01

Na condição de pregoeira do Município de Uiratã, apresentou decisão a respeito do Pregão Eletrônico nº. 15/2021, destinado à aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de carimbos automáticos para atendimento da demanda das secretarias municipais.

1. DOS FATOS

O Município instaurou a licitação supracitada, cuja sessão pública ocorreu em 25 de março de 2021. Consoante à ata da sessão pública, participaram do certame cinco empresas.

Tendo quatro itens a serem licitados, sendo eles:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	V. UNIT. R\$
1	Carimbo automático auto entintado com medida de impressão de 2 cm x 2 cm. Quantidade máxima de linhas da borracha para a gravação: 5. Cor da tinta e da carcaça a definir. Incluso carcaça, borracha e demais dispositivos que compõem o carimbo.	5	45,00
2	Carimbo automático auto entintado com medida de impressão de 3,8 cm x 1,4 cm. Quantidade máxima de linhas da borracha para a gravação: 4. Cor da tinta e da carcaça a definir. Incluso carcaça, borracha e demais dispositivos que compõem o carimbo.	100	35,00
3	Carimbo automático auto entintado com medida de impressão de 5 cm x 3 cm. Quantidade máxima de linhas da borracha para a gravação: 7. Cor da tinta e da carcaça a definir. Incluso carcaça, borracha e demais dispositivos que compõem o carimbo.	10	70,00
4	Carimbo automático auto entintado com medida de impressão entre 7,5 cm x 3,8 cm e 7,6 cm x 3,8 cm. Quantidade máxima de linhas da borracha para a gravação: 10. Cor da tinta e da carcaça a definir. Incluso carcaça, borracha e demais dispositivos que compõem o carimbo.	20	80,00

Superadas as fases de aceitabilidade da proposta e verificação da habilitação das vencedoras, a pregoeira concedeu às demais licitantes a oportunidade de interpor recurso quanto aos atos praticados no certame. Apenas a empresa SIMONE DA MAIA PAVÃO EPP, inscrita no CNPJ sob nº. 26.289.638/0001-88, apresentou intenção de recurso, a qual declarou:

Comprovar exequibilidade nos preços ganhos, comprovar valor somente de carcaças dos carimbos, visto que o ganho pelo participante referente a marca cotada, não cobre o custo do mesmo.

1



A empresa manifestou intenção em todos os itens licitados (01, 02, 03 e 04). A intenção de recurso foi aceita, sendo concedido, desta forma, prazo de três dias úteis para que a requerente apresentasse recurso. Da mesma forma, foi concedido prazo que as vencedoras da licitação apresentasse suas contrarrazões, o que se iniciaria a contar do término do prazo da requerente.

Passo a apresentação do recurso e do contra resposta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO E CONTRA-RECURSO

Primeiramente, menciono que a empresa recursante, apresentou tempestivamente o recurso. Entretanto, o recurso trata apenas dos itens 01, 03 e 04. Itens estes arrematados pela empresa BLUNETT CARIMBOS E INFORMÁTICA EIRELLI, inscrita no CNPJ sob nº. 11.087.333/0001-05.

A empresa recursante, SIMONE DA MAIA PAVÃO EPP, mencionou que os preços dos carimbos ofertados mostram-se inexecutáveis. Sendo ela, a mesma realizou pesquisa junto a empresa Globo Carimbos Importação e Exportação, da marca Trodat, conforme segue:

Para o item 01: Preço ofertado R\$ 16,00 – Preço da carcaça (pesquisa efetuada com a empresa Globo Carimbos) R\$ 30,96.

Para o item 03: Preço ofertado R\$ 11,00 – Preço da carcaça (pesquisa efetuada com a empresa Globo Carimbos) R\$ 41,33.

Para o item 04: Preço ofertado R\$ 21,00 – Preço da carcaça (pesquisa efetuada com a empresa Globo Carimbos) R\$ 29,95.

Em outro momento a recursante, fundamenta que a empresa vencedora do certame não é revendedora autorizada da marca Trodat e que o valor final ofertado está mais baixo que o valor final ofertado pela empresa SIMONE DA MAIA PAVÃO EPP, citou também:

Ora, é notório que a recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que é impossível tendo em vista que não é uma revendedora autorizada e sim compra de revendedores autorizados para efetuar a venda. Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art, 48, da Lei 8.666/1993.

(...)

Neste sentido, tem-se o subitem 13.3 do edital.

Por fim, a empresa SIMONE DA MAIA PAVÃO EPP requereu que fosse conhecido o recurso administrativo, dentre outros pedidos.

O recurso impetrado foi encaminhado para a empresa BLUNETT CARIMBOS E INFORMÁTICA EIRELLI a qual contra recorreu no prazo estipulado. Expondo que a



empresa recorrente encontra-se equivocada quanto as pontuações apresentadas no recurso. E afirmou:

DO PREÇO INEXEQUIVEL

A empresa licitante BLUNETT CARIMBOS E INFORMÁTICA EIRELLI, ora recorrida, foi classificada no certame em comento, com preços aonde sobe negociar com seu distribuidor (Marschall Ind. Com. Imp. Exp. Ltda CNPJ 02.130.525/0001-77, Av. Dr. Luís Eduardo Magalhães – Feira de Santana – BA) deste forma podendo oferecer o melhor preço.

3. DA ANÁLISE

Em análise do recurso da empresa SIMONE DA MAIA PAVÃO EPP nota-se que a mesma declara o preço ofertado pela empresa BLUNETT CARIMBOS E INFORMÁTICA EIRELLI, para os itens 01, 03 e 04 são inexequíveis, uma vez que a vencedora ofertou valores consideravelmente inferiores em comparação com os valores de referência.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresenta mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei Federal nº. 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao assegurar, em seu artigo 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Principalmente, convém tratar da inexequibilidade. Assim, no que concerne ao exame da inexequibilidade, é importante retomar o que em princípio, poderia soar como mero truísmo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta.

Art. 3º. (Lei 8.666/93). A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da improbidade administrativa, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa é efetivar a contratação com a empresa detentora do menor valor ofertado, desde que a mesma cumpra com todos os requisitos exigidos em edital.



Como a própria recorrente pontuou, no item 13.3. do edital, será desclassificadas as propostas que apresente preço manifestamente inexequível. Vejamos:

13.3. Também será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

13.3.1. Considera-se inexequível a proposta que, não sendo possível aplicar o princípio da comparação objetiva das propostas, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria Licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Então, não caberia a pregoeira promover a desclassificação da proposta ou lance da empresa BLUNETT CARIMBOS E INFORMÁTICA EIRELLI. Visto que, realizado o princípio da comparação objetiva dos lances entre os participantes. Ainda, o valor do último lance da empresa vencedora não é simbólico, irrisório ou de valor zero.

Está a pregoeira, utilizou do princípio da comparação dos lances, uma vez, que os lances foram abaixando gradativamente. Vejamos, os lances para cada item, informações retiradas da ata da sessão:

ITEM 01	ITEM 02	ITEM 03	ITE 04
100,00	100,00	100,00	100,00
55,00	40,00	80,00	90,00
45,00	35,00	70,00	80,00
45,00	35,00	70,00	80,00
45,00	35,00	70,00	80,00
44,00	34,00	70,00	79,00
43,00	33,00	69,00	78,00
42,00	32,00	68,00	77,00
41,00	31,00	67,00	75,00
20,00	30,0	66,00	74,00
39,00	29,00	65,00	71,00
37,00	28,00	63,00	70,00
36,00	27,00	59,00	69,00
35,00	26,00	58,00	66,00
34,00	25,00	57,00	65,00
33,00	24,00	50,00	63,00
32,00	23,00	49,00	62,00
31,00	22,00	48,00	61,00
30,00	21,00	47,00	60,00
29,00	20,00	45,00	59,00
28,00	19,00	44,00	58,00
27,00	18,00	43,00	57,00
26,00	17,00	42,00	56,00



25,00	16,00	41,00	55,00
24,00	14,00	40,00	54,00
23,00	13,00	39,00	53,00
21,00	12,00	38,00	52,00
20,00	11,50	37,00	51,00
19,00	11,00	36,00	50,00
18,00	10,00	35,00	49,00
16,00		34,00	48,00
		33,00	47,00
		32,00	46,00
		31,00	45,00
		30,00	44,00
		29,00	43,00
		28,00	42,00
		27,00	41,00
		26,00	40,00
		25,00	39,00
		24,00	38,00
		23,00	37,00
		22,00	36,00
		21,00	35,00
		20,00	34,00
		19,00	33,00
		18,00	32,00
		17,00	31,00
		16,00	30,00
		15,00	29,00
		14,00	28,00
		13,00	27,00
		12,00	26,00
		11,00	25,00
			24,00
			23,00
			22,00
			21,00

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, devem-se considerar como parâmetro não apenas o valor pela administração, mas, também, os lances apresentados pelos demais licitantes. Por sua vez, a Lei Federal nº. 10.520/02, que regulamenta a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas.

Passando-se, agora, à análise do contra recurso, a empresa BLUNETT CARIMBOS E INFORMÁTICA EIRELLI declarou que possui pelos conhecimentos dos lances ofertados e que seus lances foram conscientes, afirmou ainda, que pode oferecer o melhor preço.



000187

3. DA DECISÃO

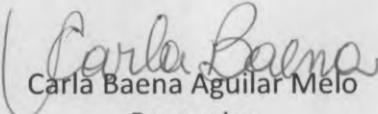
Rejeitada a intenção de recurso do impetrante com fulcro nos fundamentos expostos, considerando que a decisão inicial em aceitar a proposta da empresa BLUNETT CARIMBOS E INFORMÁTICA EIRELLI é assertiva, visto que na fase de lances a pregoeira considerou o princípio da comparação objetiva dos lances e a empresa contra recursante ainda declarou ter condições de praticar o valor ofertado.

Assim, sustento a decisão inicial constante na ata da sessão, fls. 159 a 168 dos autos, mantendo aceita a proposta e os lances para os itens 01, 03 e 04, da empresa BLUNETT CARIMBOS E INFORMÁTICA EIRELLI. A qual foi declarada vencedora de tais itens.

Em face do mantimento da decisão, encaminho os autos à autoridade superior para análise e deliberação final, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Sem mais, firmo o presente despacho.

Ubatã, 13 de abril de 2021.


Carla Baena Aguiar Melo
Pregoeira